



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.230

Autoriza Cobrança do Imposto Predial e Territorial Progressivo.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto Territorial Urbano, nas áreas beneficiadas pela execução de projetos CURA, aprovados e financiados pelo Banco Nacional de Habitação-BNH, será calculado com o acréscimo anual de 10%(dez por cento).

Art. 2º - O acréscimo a que se refere o artigo anterior, denominado adicional CURA, será cumulativo e aplicado durante o período máximo de 5(cinco) anos consecutivos, contados a partir de 1º de maio do exercício seguinte ao da conclusão das obras objeto do financiamento.

Art. 3º - O Executivo de limitará as áreas abrangidas pelo adicional CURA e, uma vez executadas as obras, baixará ato determinando o início de aplicação do acréscimo.

Art. 4º - O adicional CURA, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro de cada exercício, não incide:

- a) sobre terreno, durante o período de construção, desde que respeitado o prazo assinalado no respectivo alvará de licença;
- b) sobre terreno já construído, quando tributado pelo Imposto Predial.

Art. 5º - O acréscimo previsto no artigo 1º será aplicado sem prejuízo do disposto na legislação tributária e independentemente da atualização da planta genérica de valores ou dos dados cadastrais.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua



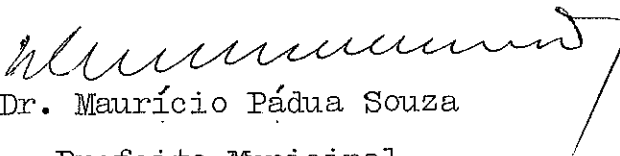
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 08 de abril de 1980.


Dr. Maurício Pádua Souza
Prefeito Municipal